



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 108
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/04/2018
PROCESSO Nº. 1/3259/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 201407248
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TINTAS HIDRACOR S/A
AUTUANTES: PAULO CÉSAR P. ARAÚJO E OUTRO
RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 1. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO 2. O contribuinte promoveu saídas interestaduais sem a devida aposição do Selo Fiscal de Trânsito. 3. Exercício de 2009. 4. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, em virtude de reenquadramento da penalidade. 5. Decisão amparada nos Arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, penalidade inserta no artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela 16.258/17. 6. **Pedido de Reexame Necessário** conhecido e Parcialmente Provido. Modificada parcialmente, por voto de desempate da Presidência, a decisão exarada em 1ª Instância, contrário ao Parecer da assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.**

PALAVRAS-CHAVE: Obrigação Acessória. Selo Fiscal de Trânsito.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à "... Constatamos saídas interestaduais sem a devida aposição selo de trânsito de mercadorias..."

O relato da Informação Complementar deu-se de forma bastante detalhada, fls. 03 a 07 dos autos.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

De posse da documentação, a fiscalização informou que a empresa Tintas Hidracor LTDA. deu saídas interestaduais, sem aposição do selo fiscal de trânsito.

O contribuinte ingressou, tempestivamente com Impugnação ao auto de infração e a Julgadora Singular, após análise dos itens elencados pelo impugnante, nos termos do julgamento singular às fls. 1126 a 1131 dos autos, entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, aplicando a penalidade de outras faltas.

O contribuinte **NÃO** ingressou com Recurso Ordinário.

Após análise das questões levantadas pelo recorrente, a Assessora Processual Tributária opinou pela Manutenção da Decisão Singular, conforme Parecer acostado às fls. 1.143 a 1.148.

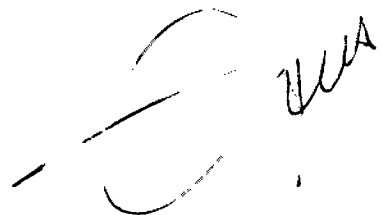
O Douto Procurador, modificou em sessão o Parecer, mantendo a mesma penalidade do Julgamento Singular, porém entendendo que o valor deve ser aplicado por período de apuração.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O agente do fisco, empós exame dos arquivos extraídos dos Sistemas Corporativos da SEFAZ, verificou que o Contribuinte praticou Saídas Interestaduais sem a aposição do Selo Fiscal de Trânsito, durante o exercício de 2009.

O autuante acostou aos autos as Informações Complementares, fls. 03 a 07, que detalham com clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Anexou também planilhas contendo os dados das operações e cópias de notas fiscais.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Todavia, entendemos haverem duas situações que devem ser tratadas de forma distinta no presente processo.

A primeira diz respeito a infração cometida.

Não há dúvidas quanto a ausência de selo fiscal de trânsito nas operações apontadas nos autos. A questão resume-se à mudança da legislação instituída pela Lei 16.258/17, artigo 123, III, "M", abaixo transcrito.

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (GRIFO NOSSO)

Acerca desse tema, acompanhamos *in totum* os argumentos esposados no Julgamento Singular, quanto ao fato da multa inserta no artigo citado alhures não ser mais aplicável ao caso concreto, uma vez que esta excluiu as operações de saídas interestaduais.

Porém, a legislação não extinguiu a obrigação de selagem das notas fiscais.

Portanto, corroboramos com a Nobre Assessoria Processual Tributária, uma vez não existindo penalidade específica, persistindo o descumprimento da Obrigação Acessória, deve-se aplicar a penalidade inserta no artigo 123, VIII, "d", do mesmo diploma legal.

A Segunda questão diz respeito somente ao cálculo da multa a ser aplicada. O Julgamento Singular aplicou 200 Ufirces pelo exercício inteiro.

Nessa seara, acompanhamos o entendimento do Excelentíssimo Sr. Procurador do Estado, por achar razoável a aplicação da multa por período de apuração do ICMS, posto que, sendo esse período mensal, deve a multa ser



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

aplicada por doze meses, uma vez ter havido reincidência a cada etapa de apuração e declaração de informações.

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Reexame Necessário, dar-lhes parcial provimento, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE o Feito Fiscal**, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, nos termos da manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

S.M.J.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

200 Ufirces x 12 meses = 2.200

2.400 X 2,4690 (UFIRCE 2009) = 5.925,60

MULTA R\$ 5.925,60



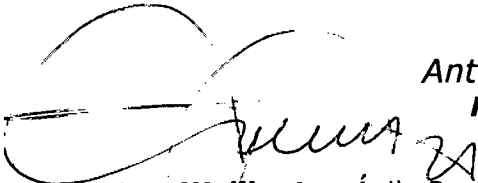
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

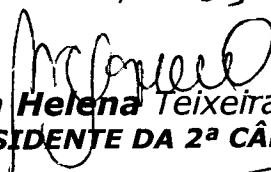
DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário. Quando a alegação da parte, de que o período de janeiro a agosto de 2009 foi alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN - Foi afastada por unanimidade de votos, em razão de tratar-se de obrigação acessória e que a regra de contagem é a do art. 173, inciso I do CTN. **No mérito**, por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 - 200 Ufirce's por período mensal de apuração, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Foram votos vencidos os Conselheiros Deyse Aguiar Lobo, relatora originária, Agatha Louise Borges Macedo e Pedro Jorge Medeiros, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade de 200 Ufirces pela infração como um todo, nos termos do julgamento singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Registre-se que há nos autos informação de pagamento do crédito tributário, nos termos do julgamento singular. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 06 2108.


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO


MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA


Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza, 27 de 06 de 2018.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO